



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000508/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.269 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO PAGO A DESTEMPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 3º trimestre do ano calendário de 2002, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 82.776,99 (fls. 18 e 19).

Segundo os demonstrativos de fls. 20 e 21, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 09, protocolizada em 09/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Em sede de DRJ, o acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - 1RRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz não haver distinção entre multa de ofício e multa de mora, para fins de denúncia espontânea. E que teria realizado o pagamento em 31/10/2002, anteriormente a apresentação da DCTF.

Em sessão realizada em 21 de agosto de 2019, entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB esclareça conclusivamente: (a) se o tributo pago a destempo, mediante DARF, estava regularmente declarado em DCTF, juntando a DCTF original aos autos; e (b) se houve pagamento parcial do tributo no prazo legal de vencimento; podendo ainda a unidade agregar outras informações que considere necessárias, cientificando a recorrente do resultado da diligência, na forma regulamentar, antes de devolver os autos ao CARF.

A unidade de preparo informa (fls. 100-102):

Quanto ao item (a), verificamos que foram apresentadas 6 (seis) DCTFs pelo contribuinte, as quais estão identificadas na tela abaixo:

DCTF - Consulta - Resultado da Seleção

Básicos

Relação de Declarações

CNPJ 17.192.451/0001-70 1 / 6

DCTF	Trim/Ano	Tipo	Dt. Recepção	Vi. Total Déb. Apurados	Status/Motivo
0000.100.2002.71162517	3/2002	O	13/11/2002	11.492.612,18	CANCELADA/RETIFIC/...
0000.100.2002.81160224	3/2002	R	14/11/2002	11.492.612,18	CANCELADA/RETIFIC/...
0000.100.2004.41944608	3/2002	R	24/11/2004	11.492.612,18	CANCELADA/RETIFIC/...
0000.100.2005.12202248	3/2002	R	13/07/2005	11.492.612,18	CANCELADA/RETIFIC/...
0000.100.2005.12249507	3/2002	R	29/12/2005	11.492.612,18	CANCELADA/RETIFIC/...
0000.100.2008.12416768	3/2002	R	10/10/2008	11.491.698,21	LIBERADA/RECEBIDA...

Nome empresarial ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INV. Situação NORMAL

Município POA UF SP

CNAE - Fiscal 65.35-8/00 Porte Fiscal O Classe Data evento

Todos Débitos Detalhe Parâm.

De acordo com as cópias destas declarações, juntadas à fl. 98, no mês de 07/2002 foram declarados os seguintes montantes de PIS (4574):

DCTF (nº)	Tipo/Status	Data de envio	Débito de PIS declarado (4574 – 07/2002)
0000.100.2002.71162817	Original/Cancelada	13/11/2002	413.884,99
0000.100.2002.81160224	Retificadora/Cancelada	14/11/2002	413.884,99
0000.100.2004.41944608	Retificadora/Cancelada	24/11/2004	413.884,99
0000.100.2005.12202248	Retificadora/Cancelada	13/07/2005	413.884,99
0000.100.2005.12249507	Retificadora/Cancelada	29/12/2005	413.884,99
0000.100.2008.12416768	Retificadora/Ativa	10/10/2008	413.884,99

Como é possível observar na tabela acima, o débito de PIS – PA 07/2002, de R\$ 413.884,99 foi declarado desde a DCTF-Original, enviada em 13/11/2002. Este valor não foi alterado pelas DCTFs Retificadoras.

Quanto ao item (b), não foi localizado nenhum pagamento efetuado até a data de vencimento do tributo, tão somente o recolhimento efetuado a destempo em 31/10/2002 (fls. 96-67):

CNPJ		Nome Empresarial				
17.192.451/0001-70		BANCO ITAUCARD S.A.				
ESPECIAL						
Receita		Nome da Receita				
4574		PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas				
Dt. Arrec.	Bco/Ag.	Dt. Venc.	Processo	Sit.	Receitas	Valores
31/10/2002	341 / 1340	15/08/2002	--	ORI	4574	413.884,99
					4587	9.850,46
					Total:	423.735,45

Este recolhimento foi integralmente alocado ao débito em tela:

CNPJ		Nome empresarial	
17.192.451/0001-70		BANCO ITAUCARD S.A.	

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração
3654569578-4	31/10/2002	341	1340	15/08/2002	31/07/2002

Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse
	DARF PRETO	PJ REDE LOCAL
		VI reservado para C/C PJ
		0,00

Valores do registro			
Receta	Valor	Saldo	
1	4574	413.884,99	
2	4587	9.850,46	
3			
Valor total		423.735,45	0,00

Alocações					
Débito					
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo
PIS	01/07/2002	4574	15/08/2002	413.884,99	

Inscrição					
1 / 2					

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	26/06/2004	FISCEL	413.884,99	0,00	0,00	413.884,99
C	26/06/2004	FISCEL	0,00	0,00	9.850,46	9.850,46

Por fim, caso se considere que os requisitos necessários à concessão da denúncia espontânea foram cumpridos, cabe informar, também, que o sistema SICALC atestou a suficiência do valor recolhido pelo contribuinte a título de principal e de juros de mora (fl. 99).

CondPag solicitada para o Demonstrativo = 07

Data da Consolidação: 31/10/2002

Receita: 4574

CondPag Aplicada = 07

Valores em R\$

P.A./EX	07/2002	Saldo	413.884,99	Receita	413.884,99
REAL		Juros Mora	2,3800%	Multa	82.776,99
VCTO C.T.	15/08/2002	TRD	0,0000%	Juros	9.850,46
		Multa Mora	20,0000%	Total	506.512,44

Frente a todo o exposto, é possível concluir que:

(a) O tributo pago a destempo estava regularmente declarado desde a DCTF Original, enviada em 13/11/2002. Cópia desta declaração consta no arquivo não paginável de fl. 98.

(b) Não houve pagamento parcial de PIS-07/2002 no prazo de vencimento (15/08/2002). O recolhimento apresentado para este débito foi efetuado a destempo, em 31/10/2002.

(c) De acordo com o SICALC, o recolhimento efetuado em 31/10/2002 foi acrescido do montante correto de juros de mora.

A Recorrente apresentou petição de fls. 109/110 em que reitera que:

Desta forma, o auditor fiscal constatou que o débito de PIS referente ao período de julho/2002, no montante de R\$ 413.884,99, foi pago pelo Recorrente em 31/10/2002 (após o vencimento em 15/08/2002), acrescido de juros de mora, declarando, posteriormente, o débito em DCTF (data da transmissão em 13/11/2002), antes de qualquer procedimento da fiscalização, nos termos do art. 138 do CTN.

5. Ante o exposto, uma vez comprovada a denúncia espontânea acerca do pagamento do débito de PIS de julho/2002, resta evidente a ilegalidade da imposição da multa em questão, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do auto de infração em comento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As informações apresentadas pela unidade de preparo confirmam que o pagamento ocorreu em momento anterior à apresentação da DCTF, caracterizando a denúncia espontânea. De sorte que, cinge-se a discussão à possibilidade ou não da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora

O instituto da denúncia espontânea se encontra disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Observamos que a compreensão da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora tem se deslocado da discussão em torno da natureza punitiva ou não do instituto para o campo das provas da existência ou não da espontaneidade, no sentido de se entender se a hipótese de extinção do crédito tributário ocorreu antes de qualquer medida tendente à sua constituição.

Comungamos com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça bem representado pelo Recurso Especial nº 805.753/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 01/09/2008 quanto a este particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008).

2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente possibilidade de exclusão da multa moratória.

3. Recurso especial provido.

Neste sentido a interpretação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pelo **Acórdão CSRF nº 9303003.489**, proferido em sessão de 25/02/2016, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, por unanimidade de votos:

"Ou seja, mesmo que o recolhimento se dê após a entrega de uma primeira DCTF, ainda se pode conceber a denúncia espontânea desde que tal recolhimento se refira a diferença nela não declarada e que esse recolhimento anteceda a entrega da DCTF que vier a retificar a anterior".

Assim também o entendimento abraçado por esta e. Turma ao julgar o processo administrativo n. 11516.001587/2007-65, de minha relatoria, ac. 3401-003.240:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO ANTES DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Configura denúncia espontânea disciplinada pelo art. 138 do CTN, com consequente exclusão da multa de mora, a extinção do crédito tributário por compensação realizada antes da entrega de declaração, como a DCTF, que confesse o débito e permita sua imediata inscrição em dívida, bem como de qualquer medida de ofício tendente a constituí-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO

REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Contudo, no caso corrente, o valor declarado foi pago em atraso, o que se trata de questão diametralmente oposta àquela tratada nos julgados acima reproduzidos (na qual se pressupõe haver diferença não paga e, cumulativamente, não declarada).

Observe-se que nas retificadoras apresentadas pela contribuinte ora recorrente não há alteração do valor originário, aplicando-se, assim, o tema 61 cristalizado no Recurso Especial nº 886.462, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: declaração com pagamento em atraso, que não configura a hipótese:

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE :
ATTUALITÁ CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E
OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR :
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Feitas estas considerações, não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

Assim, voto por conhecer e o mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

